



Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 30

Brasília, 28 de setembro a 4 de outubro de 2009

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Ação cautelar. TRE. Recurso eleitoral. Efeito suspensivo. Objetivo. Impossibilidade. Litispendência. Ocorrência.

A ação cautelar deve ser preparatória de algum recurso especial a ser manejado ou incidental de algum recurso já em trâmite no TSE, não podendo ser utilizada como recurso eleitoral.

Há litispendência quando se repete ação, em curso, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.285/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.9.2009.

Agravo regimental. Ação cautelar. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Suspensão de direitos políticos. Caracterização. Diplomação eleitoral. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

A condenação criminal por sentença transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independente da natureza do crime (art. 15, III, CF/88).

Nega-se a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.292/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.9.2009.

Agravo regimental. Ação cautelar. Peças essenciais. Ausência. Parte processual. Alegações. Aferição. Impossibilidade. TSE. Sítio. Informações. Caráter oficial. Inexistência.

Na linha dos precedentes desta Corte, ausentes ou incompletas as peças essenciais, há óbice à

verificação da pertinência das alegações formuladas pelos autores da ação cautelar.

As informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico têm caráter meramente informativo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.302/BA, rel. Min. Felix Fischer, em 22.9.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Obra pública. Inauguração. Gestão. Adversário. Sanção eleitoral. Inaplicabilidade. Conduta vedada. Análise. Critérios. Exigência. Proporcionalidade. Eleição. Potencialidade. Desequilíbrio. Necessidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Inadmissibilidade. Recurso. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato. Na espécie, tendo a obra sido inaugurada na gestão de adversário político dos agravados, sem que estes auferissem dividendos político-eleitorais com o evento, não incide a sanção prevista no parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

As condutas vedadas devem ser examinadas sob o princípio da proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito.

Assentado pelo TRE que a inauguração de obra pública tenha sido presenciada por número limitado de pessoas, bem como a inexistência de desequilíbrio entre os candidatos envolvidos na disputa eleitoral, tais circunstâncias não podem ser revistas no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõem as súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

O agravo não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar os fundamentos da decisão agravada.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.173/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

Agravo regimental. Mandado de segurança. TRE. Recurso. Efeito suspensivo. Indeferimento. Ato teratológico. Inexistência. AIME. Decisão judicial. Efeito imediato. Art. 15 da LC nº 64/90. Inaplicabilidade.

Não há teratologia em decisão de TRE que não concede efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto de sentença que cassa mandato eletivo, tendo em vista a análise da viabilidade recursal.

À míngua de previsão legal, decisão proferida em sede de AIME tem efeito imediato.

Consoante o entendimento desta Corte, não se aplica à AIME o art. 15 da LC nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.236/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.9.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Cartazes. Calendário. Veiculação. Mensagens. Saudação. Conteúdo. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Descaracterização. Tribunal a quo. Acórdão recorrido. Matéria de fato. Fixação. Reenquadramento. Possibilidade.

Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência à eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Delineadas as premissas fáticas no acórdão regional, é possível o seu reexame jurídico no âmbito do recurso especial, a afastar a incidência dos enunciados contidos nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.557/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Lei especial. Existência. Lei geral. Afastamento. Princípio da celeridade processual. Prevalência. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Representação. Embargos de declaração. Prazo. Aplicação. Juízo de admissibilidade. Ausência. Autos. TSE. Secretaria. Tribunal a quo. Remessa.

A existência de norma específica sobre recursos na Lei das Eleições afasta a norma geral, privilegiando o princípio da celeridade, norteador da Justiça Eleitoral. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Presente nos autos recurso especial não submetido ao juízo de admissibilidade, necessária a remessa ao Tribunal a quo para tanto, devendo a Secretaria do TSE aguardar o prazo recursal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.453/RN, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 22.9.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Candidato. Comitê eleitoral. Placa. Outdoor. Fixação. Limitemáximo.Excesso.Possibilidade.Jurisprudência. Alteração. Inocorrência. Recomendação. Princípio da isonomia. Sujeição. Manutenção. Objetivo.

O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.

Para que seja assegurada a observância dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.576/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Embargos de declaração. Interposição. Simultaneidade. Parte processual. Diversidade. Ratificação. Desnecessidade. Propaganda institucional. Veiculação. Período. Proibição. Conduta vedada. Caracterização. Multa eleitoral. Aplicação. Previsão legal. Existência. Responsabilidade. Irrelevância. Penalidades. Princípio constitucional. Proporcionalidade. Utilização. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

A jurisprudência desta Corte não exige a ratificação do apelo especial interposto simultaneamente com embargos de declaração, quando manejados por partes distintas.

Há julgados do TSE no sentido de que – independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada – se a veiculação ocorre dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada previamente à data limite para legitimar a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para graduação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Para afastar a afirmação de TRE, quanto à natureza da publicidade veiculada em sítio de prefeitura, bem como analisar eventual argumento das partes acerca da caracterização da referida propaganda e

inexistência de recursos do erário para o seu custeio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.240/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.9.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Jornal. Distribuição gratuita. Conduta vedada. Descaracterização. Abuso de poder político e econômico. Eleição. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

A distribuição gratuita de jornal contendo publicidade supostamente institucional não configura o ilícito previsto no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se trata de bem ou serviço de caráter social.

Para a configuração do abuso do poder econômico, político ou de autoridade, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

Para modificar entendimento de TRE, sobre a existência de potencialidade para alterar o resultado do pleito na conduta praticada, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.316/RN, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.9.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Mandado de segurança. Quintos. Décimos. Incorporação. Possibilidade. STJ. Jurisprudência firmada. Decisão agravada. Manutenção.

É entendimento pacífico na 3^a Seção do STJ que os servidores possuem direito a incorporação de quintos e décimos no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ou seja, entre 8.4.98 e 5.9.2001. No caso, portanto, deve ser concedida a ordem requerida pelos impetrantes para que sejam incorporadas aos seus vencimentos as parcelas de quintos e décimos de funções ou cargos em comissão ocupados pelos mesmos até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.448/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentação. Voto vencido. Matéria. Prequestionamento. Demonstração. Insuficiência. Propaganda subliminar. Acórdão recorrido. Dúvida. Mérito. Análise. Impossibilidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Inadmissibilidade.

A matéria exibida no voto vencido não se presta a embasar o recurso especial, por ausência de prequestionamento, como bem esclarece a Súmula-STJ nº 320.

É condição fundamental para que se analise o mérito da questão que, da moldura fática delineada no acórdão impugnado, se consiga aferir a ocorrência, no *site* da prefeitura, de mensagem com propósito eleitoral, ainda que de modo subliminar.

Para se afastar conclusão de TRE, quanto à inexistência de publicidade institucional veiculada em *site* de prefeitura, bem como quanto à inocorrência de abuso de poder, é necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula-STJ nº 7.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.548/MT, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Bens particulares. Propaganda irregular. Retirada. Multa eleitoral. Cumulatividade. Responsável. Notificação. Desnecessidade. Recurso. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Consoante reiterados julgados desta Corte, o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e o § 1º do art. 13 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Nesta, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas cumulativas que se operam por força da norma de regência (art. 14, parágrafo único, e art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008).

A reiteração das razões do recurso especial ao qual se negou seguimento indica o desprovimento do agravo regimental.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.897/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 22.9.2009.

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Vice-prefeito. Candidato. Substituição. Eleitorado. Desconhecimento. Direito líquido e certo. Inexistência. Lei em tese. Omissão. Recurso próprio. Supressão. Matéria sumulada. Mandado de segurança. Descabimento. Decisão agravada. Manutenção.

Não há direito líquido e certo a ser amparado por meio do *mandamus* diante das alegações de que

o voto dos eleitores teria sido viciado em razão do desconhecimento acerca da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito e de que a Lei nº 9.504/97 padeceria de constitucionalidade por omissão.

Não cabe mandado de segurança visando sanar omissão de lei em tese (Súmula-STF nº 266).

Eventuais irregularidades ocorridas na escolha do candidato substituto não poderiam ser objeto do presente *writ*, mas de recurso próprio, interposto no processo relativo ao registro de candidatura, a teor do que dispõe a Súmula-STF nº 267.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 677/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.9.2009.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Período eleitoral. Juízes auxiliares. Competência. Recurso. Art. 96, § 8º, da Lei das Eleições. Prazo. Aplicação. Eleição federal ou estadual. Decisão judicial. Órgão colegiado. Irrelevância.

No período eleitoral, à semelhança das demais representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, a competência para apreciação da captação ilícita de sufrágio é dos juízes auxiliares.

Nos termos do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o prazo recursal nas representações ajuizadas por descumprimento aos preceitos do referido diploma é de 24 horas, mesmo quando o recurso ordinário é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.477/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.9.2009.

Agravos regimentais. Recurso ordinário. Prefeitura. Carro oficial. Utilização. Conduta vedada. Caracterização. Penalidades. Fixação. Proporcionalidade. Princípio constitucional. Sujeição. Decisão agravada. Manutenção.

A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma, estabelecidas no § 5º, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta. Isso porque a adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto,

caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e de Sidônio Trindade Gonçalves. Unânime. *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.344/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 22.9.2009.*

Embargos de declaração. Recurso especial. Processo eleitoral. Intervenção. Terceiros. Admissão. Pedido. Necessidade. Obra pública. Inauguração. Candidato a cargo eletivo. Participação. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Ocorrência. Cassação de mandato eletivo. Nexo causal. Comprovação. Desnecessidade.

Não cabe a oposição de embargos por terceiro que não figurou no processo. Eventual intervenção em processo eleitoral deve ser postulada por meio de pedido de admissão no feito na condição de litisconsorte ou assistente.

A participação da candidata em diversas inaugurações de obras públicas, no período eleitoral, tem potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Não é necessária a comprovação do nexo causal entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições para ensejar a cassação do mandato eletivo.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.534/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 29.9.2009.

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Possibilidade. Conduta atípica. Exigência.

O trancamento da ação penal por atipicidade da conduta somente se mostra possível quando, de pronto, sem exame valorativo dos fatos e provas, fica evidenciado que a conduta é atípica.

Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem de *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 649/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 24.9.2009.

Recurso especial. Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta. Incitamento. Crime formal. Corrupção eleitoral. Crime de mera conduta. Recompensa. Promessa. Suficiência. Falsidade ideológica. Declaração falsa. Eleitor. Exigência.

O art. 290 do CE prescreve crime formal, porquanto a materialidade do delito se perfaz com o induzimento, a instigação.

Do mesmo modo, o crime do art. 299 do CE também é de mera conduta e, portanto, não exige a produção de um resultado, basta a promessa de recompensa.

Por sua vez, para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do CE, é necessário que a declaração falsa seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou extinta a punibilidade pela pena em concreto e, em relação a Maria de Fátima Sousa Nascimento, concedeu *habeas corpus* de ofício para absolvê-la das imputações. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.535/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 29.9.2009.

Recurso especial. Anulação geral de eleição. Renovação. Candidato. Responsável. Participação. Impossibilidade. Princípio da razoabilidade. Sujeição. Inelegibilidade. Caráter pessoal. Registro de candidato. Elegibilidade. Condições. Exigência.

É assente o posicionamento do TSE de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.

O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.901/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 29.9.2009.

Recurso em mandado de segurança. Licitação fracassada. Edital. Cláusula. Ilegalidade. Declaração. Objetivo. Interesse de agir. Ausência.

Fracassada a licitação em virtude do não cumprimento, pelas empresas concorrentes, das exigências previstas no edital, entende-se que o intento do recorrente de ver declarada a ilegalidade de cláusula impugnada está fora do interesse de agir, uma vez que ausentes os pressupostos de necessidade, utilidade e adequação.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 371/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 24.9.2009.

Recurso em mandado de segurança. Juiz eleitoral. Designação. Antiguidade. Critério seletivo. Previsão legal. Rodízio. Sujeição. Necessidade.

A designação para o exercício de jurisdição eleitoral está regulamentada pela Res.-TSE nº 21.009/2002 que prevê, em regra, a observância do critério da antiguidade.

Todavia, é imperioso que haja rodízio no cargo de juiz eleitoral, a fim de que todos os juízes de uma mesma comarca tenham a oportunidade de vivenciar tal cargo.

Sendo assim, na designação a antiguidade deve ser apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, conforme o § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.009/2002.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 429/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 24.9.2009.

Recurso em mandado de segurança. Licença por motivo de afastamento do cônjuge. Requisitos. Ausência. Concurso público. Nomeação. Deslocamento. Descaracterização. Direito líquido e certo. Inexistência.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, é direito do servidor gozar da licença por motivo de afastamento do cônjuge, prevista no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, com exercício provisório em órgão ou entidade da administração federal.

O principal requisito exigido para concessão da referida licença é a existência de deslocamento do servidor, isto é, a determinação, por um ato administrativo, da transferência do servidor para outra sede.

Realização de concurso público, com posterior nomeação, para preenchimento de cargo público em unidade administrativa distinta do local de residência do casal não constitui ato de transferência imputado à administração. Portanto, ausente direito líquido e certo para a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 506/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 24.9.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Mandato eletivo. Partido político. Suplente. Transferência. Resolução do TSE. Aplicação. Inelegibilidade. Sanção. Caso concreto. Análise. Impossibilidade.

Aplica-se a disciplina prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007 aos casos em que suplente, no exercício de mandato eletivo, proporcional ou majoritário, mudar de partido sem justa causa.

A possibilidade de o suplente, no exercício de mandato eletivo, ao mudar de partido, vir a sofrer sanções diversas das previstas na Res.-TSE nº 22.610/2007, às quais poderiam levar à sua inelegibilidade, depende da análise de cada caso concreto, providência esta inviável em sede de consulta.

Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e respondeu afirmativamente à primeira parte da consulta e dela não conheceu quanto à segunda parte. Unânime.

Consulta nº 1.714/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 24.9.2009.

Consulta. Infidelidade partidária. Acordo. Resolução do TSE. Efeito. Afastamento. Impossibilidade.

Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não têm o condão de afastar as consequências impostas pela Res.-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.720/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 24.9.2009.

Petição. Pedido de reconsideração. Fato novo. Inexistência. Decisão. Manutenção. Prestação de contas. PPS. Exercício 2005. Desaprovação. Fundo partidário. Cotas. Suspensão.

Não havendo fato novo capaz de ensejar a alteração no resultado do julgado, mantém-se a decisão, por subsistirem motivos suficientes para a desaprovação das contas do Partido Popular Socialista (PPS) relativas ao exercício de 2005.

Nos termos do inciso IV do art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004, no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda das cotas do Fundo Partidário, perdura pelo prazo de um ano a partir da data de publicação da decisão.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Petição nº 1.856/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 29.9.2009.

Processo administrativo. Localidade. Acessibilidade. Requisitos. Atendimento. Deslocamento. Indenização. Recebimento.

Não havendo óbice ao deferimento do pedido do TRE/MA, homologa-se a decisão que considera localidades de difícil acesso os povoados de Águas Belas, Alto dos Leites e Águas Lindas, pertencentes ao Município de Cândido Mendes, nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.054/2005.

O deslocamento para essas localidades trará como consequência o direito do magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral receber as verbas indenizatórias correspondentes.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.010/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 24.9.2009.

***Processo administrativo. Servidor público. Remoção. TRE. Requisitos. Atendimento. Resolução do TSE. Processos. Sobrestamento. Anterioridade. Regra de transição. Aplicação.**

Atendidos os requisitos da Res.-TSE nº 22.660/2007, defere-se o pedido de remoção do servidor.

Os pedidos de remoção de servidores entre tribunais regionais eleitorais sobrestados, que tenham sido protocolados até o dia 29 de maio de 2009, deverão preencher os requisitos dispostos no § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, à inteligência do art. 26 da Res.-TSE nº 23.092/2009, que traz a regra de transição.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de remoção, na modalidade a pedido e sem ônus para a administração. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.164/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 29.9.2009.

**No mesmo sentido, os processos administrativos nºs 20.178/PE, 20.186/CE e 20.192/SE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 29.9.2009; o Processo Administrativo nº 20.199/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 29.9.2009 e o Processo Administrativo nº 20.244/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 24.9.2009.*

PUBLICADOS NO DJE

**Resolução nº 23.119, de 20.8.2009
Processo Administrativo nº 19.864/DF
Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Ementa: Altera a Res.-TSE nº 22.676/2007, que dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral.
DJE de 2.10.2009.

DESTAQUE

**Recurso Especial Eleitoral nº 35.660/BA
Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

Eleições 2008. Recursos especiais eleitorais. Indeferimento de registro ao cargo de vice-prefeito. Vida pregressa incompatível com cargo público. Renúncia anterior ao julgamento definitivo da demanda. Inexistência de trânsito em julgado da primeira sentença. Substituição posterior e regular do candidato a prefeito pelo então vice-prefeito. Novo requerimento de registro. Inexistência de coisa julgada material, que abrange apenas o dispositivo da sentença, e não os motivos. Inteligência do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Precedentes do TSE. Efeito vinculante e eficácia *erga omnes* da decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF nº 144/DF. Registro de candidatura ao cargo de prefeito deferido. Recursos especiais providos. Execução imediata.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os recursos e determinar a imediata execução do julgado, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de junho de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE
JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, João Almeida Mascarenhas Filho, a coligação “A vontade do povo”, e Alexandre dos Anjos Mascarenhas interpuseram dois recursos especiais eleitorais contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de prefeito.

Constam dos autos os seguintes acontecimentos:

- I) O primeiro recorrente, João Almeida Mascarenhas Filho, e Jadiel Almeida Mascarenhas, nas eleições municipais de 2008, pleitearam o registro de suas candidaturas aos cargos de vice-prefeito e prefeito, respectivamente, de Itaberaba (BA);
- II) Em 1º.08.2008, o Juízo da 42ª Zona Eleitoral da

Bahia indeferiu os registros dos requerentes, tendo em vista a rejeição das contas de Jadiel Almeida Mascarenhas relativas ao exercício de 2004, quando exerceu o cargo de prefeito daquela municipalidade, e, ainda, por considerar que as vidas pregressas de ambos os pré-candidatos eram incompatíveis com a moralidade administrativa e com o exercício de cargos públicos (fl. 61);

III) Em 03.09.2008, o TRE/BA, ao manter a sentença de primeiro grau, negou provimento ao recurso de Jadiel Almeida Mascarenhas e não conheceu do recurso apresentado pelo primeiro recorrente, considerando-o inexistente por faltar assinatura de advogado regularmente nomeado pelo então pré-candidato a vice-prefeito (fl. 95);

IV) Em decisão monocrática de 25.10.2008, o min. Fernando Gonçalves declarou a perda de objeto do REspe nº 33.473/BA ante a renúncia dos pré-candidatos às suas respectivas candidaturas, que se deu em 29.09.2008;

V) Em 1º.10.2008, o referido pedido de renúncia foi homologado pela Justiça Eleitoral e, no dia seguinte, após escolha em convenção da coligação “A vontade do povo” (fl. 11), João Almeida Mascarenhas Filho requereu novo registro de candidatura, dessa vez para o cargo de prefeito, em substituição a Jadiel Almeida Mascarenhas (fl. 2).

Diante de tais fatos, as coligações “Basta! Quero mudar!” e “Itaberaba livre” propuseram impugnação ao registro de João Almeida Mascarenhas Filho, alegando, dentre outros argumentos, a inelegibilidade do pré-candidato por força de decisão transitada em julgado em 04.08.2008 (fls. 16 e 45).

A juíza eleitoral, em 18.11.2008, julgou improcedente o pedido das impugnantes, afastando a arguição de coisa julgada e aplicando ao caso o entendimento proferido pelo STF no julgamento da ADPF nº 144/DF, de 06.08.2008 (fl. 209).

O TRE, em 17.12.2008, reformou a sentença para cassar o registro do pré-candidato, consoante ementa a seguir (fl. 320):

Recurso. Registro de candidatura. Deferimento. Decisão anterior de indeferimento transitada em julgado. Coisa julgada material. Impossibilidade de requerimento de novo registro para a mesma eleição. Provimento do recurso.

Dá-se provimento a recurso uma vez que, em existindo decisão judicial transitada em julgado indeferindo pedido de registro de candidatura, não é possível deferir-se novo pedido de registro, quanto ao mesmo postulante, ainda que para cargo diverso, sob pena de burla à legislação eleitoral vigente.

Dessa forma, imperiosa a reforma de decisão de primeiro grau que deferiu novo pedido de registro de candidatura ao recorrido.

Foram opostos embargos de declaração pela coligação "A vontade do povo" e por Alexandre dos Anjos Mascarenhas, candidato a vice-prefeito na chapa encabeçada pelo primeiro recorrente (fl. 378). Por sua vez, João Almeida Mascarenhas Filho interpôs recurso especial (fl. 392). Sustentou que o Tribunal *a quo* violou o art. 469, I, do Código de Processo Civil, pois os motivos apresentados em eventual decisão definitiva não fazem coisa julgada e, por tal razão, o indeferimento do registro ao cargo de vice-prefeito não tem o condão de obstar o registro ao cargo de prefeito. Nesse sentido, apontou divergência do acórdão recorrido com julgados desta Corte, quais sejam, os Acórdãos nºs 236, de 04.09.1998, rel. min. Eduardo Ribeiro; 212, de 04.09.1998, rel. min. Eduardo Alckmin; e 14.269, de 02.10.1996, rel. min. Eduardo Ribeiro. Defendeu, ainda, a existência de ofensa ao art. 102, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c. o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.822/99, haja vista a coisa julgada inconstitucional não poder se sobrepor ao decidido pelo STF no julgamento da ADPF nº 144/DF.

Os embargos de declaração opostos pela coligação e pelo candidato a vice-prefeito foram rejeitados (fl. 448).

A coligação "Itaberaba Livre" opôs embargos de declaração (fl. 453).

A coligação "Avontade do povo" e Alexandre dos Anjos Mascarenhas também interpuseram recurso especial (fl. 456). Repisaram os argumentos apresentados pelo pré-candidato a prefeito. No mais, aduziram que a decisão do anterior registro de candidatura transitou em julgado em momento posterior ao novo pedido de registro.

João Almeida Mascarenhas Filho ratificou as razões do recurso especial interposto antes dos primeiros embargos, acrescentando haver violação do art. 275 do Código Eleitoral e dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fl. 469).

Os embargos de declaração opostos pela coligação "Itaberaba Livre" foram rejeitados, sendo aplicada multa à embargante em razão do caráter protelatório do recurso (fl. 514).

Às fls. 517-518, os recorrentes novamente ratificaram as razões dos recursos especiais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 522-533 e 534-544. Preliminarmente, a coligação "Itaberaba livre" pugnou pela aplicação das Súmulas nºs 279, 282 e 284 do STF. No mérito, alegou que o acórdão do Tribunal Regional deve ser mantido na sua integralidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos especiais (fl. 558).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, rejeito todas as preliminares arguidas pela coligação recorrida, pois os fatos que importam à solução da lide estão devidamente postos no acórdão do Tribunal Regional e os recorrentes apresentaram o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. A matéria devolvida a esta Corte também foi objeto de debate e decisão pelo TRE/BA. O prequestionamento é evidente.

Quanto ao mérito, não vislumbro omissão ou deficiência de fundamentação nos acórdãos regionais. O TRE/BA abordou os pontos mais relevantes da causa, utilizando razões suficientes para formar seu convencimento e resolver a lide.

No ponto residual, o caso é deveras inusitado.

Relembro à Corte que, nas eleições municipais realizadas no ano passado, João Almeida Mascarenhas Filho, inicialmente, pleiteou registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito de Itaberaba (BA).

Em 1º.08.2008, ou seja, cinco dias antes de o Supremo Tribunal Federal julgar a ADPF nº 144/DF, o Juízo Eleitoral indeferiu o registro pleiteado, considerando que, em face da existência de ação penal pela suposta prática de crime de estelionato em curso na primeira instância, a vida pregressa de João Almeida Mascarenhas Filho seria incompatível com a moralidade administrativa e com o exercício de cargos públicos.

Em 03.09.2008, o TRE/BA manteve a sentença de primeiro grau pelo simples fato de o recurso apresentado pelo então candidato a vice-prefeito não ter sido subscrito por advogado regularmente nomeado. O recurso foi considerado inexistente por ser apócrifo.

Diante desta situação e, tendo em vista o indeferimento também do registro do então pré-candidato a prefeito, Jadiel Almeida Mascarenhas, ambos os pré-candidatos renunciaram às suas candidaturas em 29.09.2008.

Em ato contínuo, três dias depois, após homologação das renúncias pela Justiça Eleitoral e realização de nova convenção pela coligação "A vontade do povo", João Almeida Mascarenhas Filho requereu novo registro de candidatura para o cargo de prefeito, em substituição a Jadiel Almeida Mascarenhas.

Ao apreciar o novo pedido, dessa vez com suporte no julgamento da ADPF nº 144/DF, o Juízo Eleitoral deferiu o registro do primeiro recorrente, pois constatou a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado.

O TRE/BA reformou a sentença, sob o argumento de que estaria presente o óbice da coisa julgada material. Entretanto, entendo que não merece prevalecer o entendimento consignado no acórdão regional.

Em primeiro lugar, concordo com a manifestação do Ministério Pùblico Eleitoral no sentido de que, como a renúncia operou-se anteriormente à decisão prolatada em 25.10.2008 pelo min. Fernando Gonçalves nos autos do REsp nº 33.473, não ocorreu o trânsito

em julgado da decisão que indeferiu o registro do primeiro recorrente ao cargo de vice-prefeito. É o que se infere do seguinte trecho do parecer (fls. 567-568):

[...]

35. Da leitura da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, que negou seguimento ao Recurso Especial nº 33.473, interposto nos autos do pedido de registro ao cargo de Vice-Prefeito, verifica-se que foi negado seguimento ao apelo nobre sob o fundamento de perda de objeto, ante a **renúncia** de João Almeida Mascarenhas Filho ao pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Itaberaba/BA, noticiada pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral da Bahia.

36. Com efeito, o ora recorrente, ao renunciar ao pedido de registro de sua candidatura ao cargo [de] Vice-Prefeito, o fez em relação ao próprio direito material pleiteado – registro de candidatura –, não havendo que se falar, como assentado no voto condutor do aresto regional, que houve, no caso, trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura, e que “o indeferimento do registro de candidatura do recorrido para as eleições municipais de 2008 fez coisa julgada material em relação à sua pessoa, não se podendo admitir o processamento de um novo pedido de registro, dentro de um mesmo processo eleitoral” (fl. 316).

37. Ora, *in casu*, o trânsito em julgado se deu em relação à decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, tendo em vista a perda de objeto do apelo nobre, ante a renúncia ao pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito, proferida pelo Exmo. Senhor Ministro Fernando Gonçalves, restando prejudicada a demanda que objetivava legitimar o pré-candidato, ora Recorrente, a concorrer ao pleito de 2008.

38. Logo, não há que se falar em coisa julgada material em relação à pessoa de João Almeida Mascarenhas Filho ou trânsito em julgado da decisão que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito.

39. Tal situação somente ocorreria, em tese, se o Sr. João Almeida Mascarenhas Filho pedisse a **desistência** do recurso especial nº 33.473, interposto contra o acórdão regional que, por não conhecer do recurso eleitoral, manteve a sentença de indeferimento do registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito. Com isso, a referida decisão denegatória seria mantida, ocorrendo, nesta hipótese e após o trânsito em julgado, a coisa julgada material do *decisum*.

40. Conclui-se, portanto, que os recursos merecem prosperar.

[...]. (grifos do original)

Em segundo lugar, ainda que tivesse ocorrido o trânsito em julgado da sentença que indeferiu o registro do primeiro recorrente ao cargo de vice-prefeito, entendo que o acórdão do TRE divergiu da orientação firmada por esta Corte no seguinte julgado:

PEDIDO DE REGISTRO. COISA JULGADA. LIMITES.

A COISA JULGADA RESTRINGE-SE AO DISPOSITIVO, QUE CONSISTE EM NEGAR OU CONCEDER O REGISTRO, OBSTANDO QUE OUTRA DECISÃO CONCEDA O QUE FORA NEGADO OU NEGUE O QUE FORA CONCEDIDO. NÃO ALCANÇA OS MOTIVOS DA DECISÃO, PODENDO A MATÉRIA A ELES PERTINENTE SER REEXAMINADA EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM OUTRAS ELEIÇÕES. ISSO TANTO MAIS SE IMPÕE QUANDO SE MODIFIQUE A SITUAÇÃO DE FATO QUE DEU CAUSA AO INDEFERIMENTO DA PRIMEIRA POSTULAÇÃO. (Acórdão nº 236, de 04.09.1998, rel. min. Eduardo Ribeiro)

No mesmo sentido, há os Acórdãos nºs 12.024, de 06.08.1994, rel. min. Marco Aurélio; 14.269, de 02.10.1996, rel. min. Eduardo Ribeiro; e 16.545, de 05.09.2000, rel. min. Fernando Neves.

De acordo com o entendimento enunciado na ementa acima, a coisa julgada, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil¹, alcança apenas o dispositivo da decisão definitiva, e não a sua motivação.

Assim, o motivo que idealizou o indeferimento do registro de candidatura do Sr. João Almeida Mascarenhas Filho ao cargo de vice-prefeito, fundado na incompatibilidade de sua vida pregressa com a moralidade administrativa, jamais poderia representar empecilho ao deferimento do registro ao cargo de prefeito.

Se a sentença anterior limitou-se a indeferir o registro da candidatura ali examinada, ou seja, a de vice-prefeito, é evidente que seus fundamentos ou razões de direito não só poderiam, mas deveriam ser reapreciados na ação subsequente, independentemente de esta última se relacionar ao mesmo pleito, ainda mais quando o STF, em decisão dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, reconheceu a constitucionalidade da interpretação contida no primeiro processo.

Ressalto que, ao contrário da maioria formada no acórdão recorrido, neste caso excepcionalíssimo, não verifico burla à legislação eleitoral, na medida em que a substituição de candidatos, ocorrida dentro do prazo de 10 dias contados da renúncia, obedeceu às regras estipuladas nos arts. 64, 65² e 67 da Res.-TSE nº 22.717/2008, sem evidenciar-se qualquer tipo de manobra proibida em lei.

Do exposto, **dou provimento** aos recursos especiais para deferir a João Almeida Mascarenhas Filho o registro de candidatura ao cargo de prefeito de Itaberaba (BA).

Determino, ainda, a comunicação imediata ao TRE/BA e ao Juízo da 42ª Zona Eleitoral da Bahia a fim de ser prontamente executado este acórdão. Sobre o assunto, cf. o Acórdão nº 35.395, de 23.04.2009, rel. min. Arnaldo Versiani.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, o eminentíssimo relator baseia-se, fundamentalmente, em dois argumentos para dar provimento ao recurso: em primeiro lugar, Sua Excelência disse que não houve trânsito em julgado; em segundo lugar, que, ainda que houvesse o trânsito em julgado, apenas a parte dispositiva é que transita em julgado, podendo os motivos serem revistos.

Eu agregaria, com a devida vénia, um terceiro motivo: uma decisão transitada em julgado inconstitucional é decisão inexistente.

Portanto, pelos motivos declinados pelo eminentíssimo relator e mais esse que modestamente agrego, também dou provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Coisa julgada inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Sim, coisa julgada inconstitucional.

A doutrina entende que uma decisão transitada em julgado inconstitucional – e, no caso, ela contrariou a decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, que tem, a meu ver, efeitos *ex tunc*, – seria também...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Há um detalhe temporal. A decisão da ADPF foi proferida poucos dias após essa primeira decisão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: De qualquer maneira, é decisão que tem caráter vinculante, *erga omnes*, e, de certa forma, penso que atinge também essa decisão que teria transitado em julgado. Mas isso é questão até doutrinariamente controvertida, que conheço.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, também acompanho o Ministro Joaquim Barbosa, que proferiu aprofundado e belo voto sobre a matéria, que é muito interessante, diferente.

Na verdade, o processo de registro em si não é nem jurisdicional, mas, como há impugnação, então se cuida, vamos dizer assim, de judicialização do processo administrativo.

Realmente, eu só veria possibilidade de desconsiderar o fato de que a coisa julgada não se aplica ao outro processo de impugnação de registro se ficasse clara a fraude, o uso da lei para fraudar a própria lei, como disse, em certa ocasião, julgando um feito aqui na Corte, cujo número não me recordo, o extraordinário Ministro Cezar Peluso. Sua Excelência mostrou bem essa situação, onde a pessoa se comporta aparentemente de maneira legal, mas com o fim de fraudar a lei.

Mas, no caso, não me parece que isso tenha ocorrido. Tenho a impressão de ser caso raro, em que a parte apenas se valeu de direito que ela tinha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): É o que os franceses chamam de *détournement de procédure* – desvio de procedimento: usa-se o procedimento para burlar a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesse caso, como o relator, também não vislumbro a ocorrência de fraude.

Por isso, acompanho Sua Excelência.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vénia ao relator, Ministro Joaquim Barbosa, e à maioria que já o seguiu para divergir e negar provimento ao recurso.

Entendo que não é o caso de se examinar eventual fraude à lei. Na eleição majoritária, uma vez requerido o registro pelo pré-candidato a prefeito ou vice-prefeito, ele deve seguir com esse registro até o fim. Não é dado a nenhum desses candidatos, seja a prefeito, seja a vice-prefeito, renunciar a essa candidatura às vésperas da eleição para requerer ou possibilitar que o partido substitua aqueles dois nomes por um qualquer deles que tenha renunciado.

No caso, tanto o candidato a prefeito, quanto o candidato a vice-prefeito tiveram o seu registro indeferido. O prefeito teve o registro indeferido com base na vida pregressa e também pela rejeição de contas pelo órgão competente, salvo engano, e o candidato a vice-prefeito, apenas por motivo da vida pregressa. Cabia ao candidato a vice-prefeito e ao partido, que inscreveu seu nome, recorrer de eventuais decisões contrárias e postular o deferimento do registro da candidatura por conta e risco, seja do partido, seja do candidato a vice-prefeito. A meu ver, não seria possível que o candidato a prefeito ou a vice-prefeito abdicassem dessa candidatura para requerer – pouco importa até se às vésperas ou um mês antes da eleição – que um deles substituisse o outro por eventual renúncia.

Não vejo, inclusive, com a devida vénia, muita importância na decisão que o Supremo Tribunal Federal tomou na ADPF nº 144 – embora toda decisão do Supremo seja importante –, pois, na verdade, apenas reforçou o que o próprio Tribunal Superior Eleitoral havia decidido, mesmo que em sede de consulta, por apertada maioria, pelo voto de quatro a três: que o exame da vida pregressa não constituiria requisito para o deferimento do registro, isto é, não seria condição de elegibilidade apresentar esse requisito de vida pregressa idônea, ou de não possuir nenhum inquérito, nenhum processo criminal, nenhuma ação de improbidade administrativa, seja com sentença, seja com acórdão proferido pelo Poder Judiciário.

Dos elementos que colhi, que até permitiriam a candidatura em substituição, vislumbrei a hipótese em que o Tribunal respondeu à Consulta nº 1.533, de que foi relator o Ministro Marcelo Ribeiro, em cuja ementa se consigna o seguinte:

O candidato a vice-prefeito, que teve seu registro deferido, desde que renuncie expressamente à sua candidatura ao cargo de vice-prefeito, poderá ser indicado como substituto do candidato a prefeito cujo registro foi indeferido.

Não é esse o caso dos autos. Aqui, o candidato a vice-prefeito teve o seu registro indeferido. Ele

tinha que arcar com as consequências desse indeferimento, fosse ele, fosse o partido político. E, como bem citado por Vossa Excelência, no caso de indivisibilidade da chapa, o prefeito e o vice-prefeito, na verdade, são ficção jurídica, ambos ocupam o mesmo cargo, sendo o vice-prefeito um substituto ocasional, ou eventual sucessor. Aquele que vota no candidato a prefeito está votando no candidato a vice-prefeito e vice-versa. Todos os votos pertencem a ambos. Eles são como se fossem uma figura só, e, a meu ver, não seria dado que um deles renunciasse para preencher o outro cargo, porque, como eu disse, ambos têm o mesmo sentido da existência em si da respectiva chapa. É o que resulta da interpretação do art. 91 em conjunto com a do art. 178, ambos do Código Eleitoral. Por isso, Senhor Presidente, embora louvando o excelente voto do relator, assim como dos outros que o seguiram, nego provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o Ministério Público ressaltou, a meu ver, com muita propriedade, que não houve trânsito em julgado, porque ele recorreu da decisão que não conheceu do seu recurso. Esse recurso não chegou a ser examinado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Aliás, Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, quero fazer um pequeno acréscimo ao meu voto. Se o indeferimento à candidatura do vice-prefeito fosse levado às últimas consequências, haveria a própria legislação que permite o cabimento de remédio próprio, que seria a ação rescisória. Ou seja, se a inelegibilidade contrariasse eventual disposição legal ou constitucional, caberia ao candidato ou pré-candidato a prefeito ou vice-prefeito ajuizar a respectiva ação rescisória.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, louvo os votos convergentes com o do relator, mas acompanharei a divergência, com todo respeito.

Este parece um caso interessante de entrechoque do direito processual puro e do direito eleitoral ou constitucional eleitoral. À luz do direito processual, parece assistir razão à tese já vencedora de que os limites materiais da coisa julgada não alcançam a parte dispositiva da decisão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o Ministério Público ressaltou, a meu ver, com muita propriedade, que nem houve trânsito em julgado, porque ele recorreu da decisão que não conheceu do seu recurso. Esse recurso não chegou a ser examinado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Aliás, os limites materiais da coisa julgada se circunscrevem à decisão, não aos fundamentos. Mas, à luz do direito eleitoral, ou constitucional eleitoral, na disputa de chefia do Poder Executivo, parece-me que a prevalência é do princípio da unidade, ou unicidade, por indivisibilidade da chapa. E, no caso, a chapa por inteiro foi desconsiderada judicialmente como apta a concorrer.

Chego a pensar numa situação inversa. No caso, um candidato a vice-prefeito renunciou e passou a se candidatar a prefeito. Convenhamos que, se fosse o contrário – ele era candidato a prefeito, foi considerado inelegível, renunciou e se candidatou a vice-prefeito, para recuperar a sua condição de elegibilidade –, ele seria eleito.

Ele poderia substituir o prefeito, nas substituições eventuais, ou até sucedê-lo. Ele foi obstado na sua pretensão, obstado judicialmente, para se candidatar a prefeito, renunciou e se candidatou a vice-prefeito. Ora, como vice-prefeito, uma vez eleito, passaria a ser o substituto e o sucessor do prefeito. Essa parece-me uma situação jurídica incongruente, anômala.

Seja como for, peço vênia para acompanhar a dissidência.

Lembro-me até do artigo 48 da Resolução-TSE nº 22.717/2008, que expõe:

Art. 48 Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição.

Ou seja, o que se analisa é o registro da chapa, que está a pressupor a habilitação e a legitimidade de ambos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite um pequeno aparte?

O artigo 64 da Res.-TSE nº 22.717 permite expressamente a substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: É isso que me impressiona, já que o eminentíssimo relator disse que essa substituição foi feita tempestivamente. E o obstáculo que impedia que o vice-prefeito concorresse se revelou insubstancial alguns dias depois, como disse o próprio ministro relator.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A lei e a resolução preveem exatamente essa hipótese de inelegibilidade e de renúncia nos dois casos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, além do mais, há um dispositivo legal, o artigo 13º da Lei das Eleições:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.
[...]

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nessa eleição, admitimos isso monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É que, quando a chapa é glosada por inteiro, tenho dificuldade de assimilar a possibilidade de inversão de papéis, mas, seja como for, está decidido, e Vossas Excelências que acompanharam o relator fizeram com a procedência e a segurança de sempre.

DJE de 21.9.2009.

-
1. Art. 469. Não fazem coisa julgada:
I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
[...].
 2. Art. 65 – Na eleição majoritária, o registro do substituto deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).